



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069158-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante DÉBORA ALVES NOGUEIRA, é agravado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2069158-40.2025.8.26.0000
Comarca: Campinas
Agravante: Débora Alves Nogueira
Agravada: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em procedimento ordinário, visando a realização de cirurgia de reconstrução mamária. A agravante alega urgência e inclusão do procedimento no Rol da ANS, contestando a negativa do plano de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela antecipada: probabilidade do direito e perigo de dano irreparável.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de elementos que comprovem urgência do procedimento, não sendo o relatório complementar suficiente para infirmar esse posicionamento (até mesmo porque no relatório original de fl. 44 da origem não havia qualquer menção à urgência do procedimento).

4. Dúvidas sobre enquadramento do procedimento no Rol da ANS, que menciona casos de lesões traumáticas e tumores, não aplicáveis à autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de urgência comprovada para concessão de tutela antecipada. 2. Incerteza sobre enquadramento do procedimento no Rol da ANS e caráter meramente estético da cirurgia pleiteada.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2055894-92.2021.8.26.0000, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2010270-83.2022.8.26.0000, Rel. Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 15/03/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2023357-09.2022.8.26.0000, Rel. Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 11/03/2022.

VOTO Nº 42302

Agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 73/75, que, em autos de procedimento ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Sustenta a agravante, em breve síntese, que a decisão se fundamenta na alegação de (1) doença decorrente de procedimento estético, (2) ausência de prova de urgência e (3) ausência de previsão no rol da ANS. Alega que a alegação de (3) ausência de previsão no Rol da ANS não se sustenta, pois comprovado em fls. 47/48 da origem que o procedimento de reconstrução mamária negado pela agravada consta sim do Rol de Procedimentos da ANS. Afirma que, sobre a alegação de (2) ausência de atestado de urgência, a questão fica superada com o relatório médico ora anexado, de data posterior à da distribuição da ação (documento superveniente – de 06/03/2025), que há sim condição de urgência no tratamento em questão. Aduz que o C. STJ já pacificou entendimento de que a origem da doença não é critério para verificação de cobertura de plano de saúde, mas sim a funcionalidade da cirurgia em si frente às complicações atuais sofridas pela autora. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso para *“que a agravante seja submetida imediatamente ao procedimento de código TUSS 30602246 – Reconstrução Mamária dos retalhos cutâneos regionais, a ser realizado pelo profissional assistente, que é credenciado, em ambiente hospitalar, com todos os insumos necessários, incluindo fornecimento de toda estrutura necessária à tanto, internação hospitalar, anestesia, demais insumos, materiais, medicamentos e o que mais necessário .”*

Recurso processado, sem efeito ativo, pois em que pesem as razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar: relevância da fundamentação na forma da verossimilhança do direito apregoado, e; lesão grave e de difícil reparação (art. 1.019, I, CPC). Isento de preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta, e dispensadas as informações, por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, assim, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. A eventual apreciação do mérito da ação acarretaria na antecipação do julgamento do feito, antes do pronunciamento do juízo de primeiro grau, o que é vedado pelo ordenamento legal.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, pretendida pela autora da demanda, bem sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

No caso em tela, apesar das razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, pois que as afirmações da agravante demandam um juízo de valor mais aprofundado, possível, apenas, após o contraditório e a dilação probatória (cognição exauriente).

Pretende a agravante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, *inaudita altera parte*, para se determinar à ré que autorize a realização de procedimento cirúrgico de reconstrução mamária com retalhos cutâneos regionais.

Contudo, necessário ressaltar que, ainda que não se desconheça a possibilidade de concessão de plano *inaudita altera parte* da tutela provisória de urgência, deverá esta sempre estar atrelada à presença dos requisitos legais autorizadores da medida. Porém, por ser regra de exceção em nosso sistema jurídico, só deve ser deferida nos casos em que a convocação do réu para se defender possa contribuir para a consumação do dano que se pretende evitar.

Assim, em princípio, o Juiz deve ouvir a outra parte antes de autorizar a antecipação, muito especialmente quando houver sérias dúvidas sob a existência dos elementos autorizadores do artigo 300 do Código de Processo Civil, como no caso em epigrafe onde **não se evidencia o requisito do perigo de dano irreparável, pois não há elementos que permitam concluir que, caso a cirurgia não seja imediatamente realizada, haverá risco de agravamento do quadro clínico da agravada, não sendo o relatório complementar de fl. 15 suficiente para infirmar esse posicionamento (até mesmo porque no relatório original de fl. 44 da origem não havia qualquer menção à urgência do procedimento)**, além de haver indícios de que a agravada pretende realizar procedimento meramente estético, ou ao menos que dependem de prova pericial para se constatar sua real necessidade.

Também não há de plano probabilidade do direito da agravante, vez que o enquadramento no Rol da ANS é duvidoso, já que o rol em questão menciona a possibilidade do referido procedimento em casos de lesões traumática e tumores, o que, s.m.j., não parece ser o caso da autora.

Nesse sentido, como bem pontuado pelo MM. Juízo a quo, “constata-se que, no comprovante de negativa acostado (fls. 70/71), a justificativa da negativa se relaciona com o fato de que o procedimento pretendido pela autora seria reservado para pacientes oncológicos, enquanto a requerente se trata de beneficiária sem histórico de câncer mamário .”

Daí porque não há como ser reconhecido, em sede de cognição sumária, o caráter abusivo da pretensa recusa de custeio do aludido procedimento cirúrgico pela agravante. Esse inclusive tem sido o posicionamento adotado por este E. Tribunal, aplicado por analogia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação cominatória. Tutela provisória de urgência. Pretensão de compelir a ré, ora agravada, a autorizar a realização de cirurgia estética reparadora em razão da necessidade proveniente do resultado da cirurgia bariátrica. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência inaudita altera parte. Inconformismo da parte autora. Probabilidade do direito. Ausência. Ordem de suspensão, em primeiro e segundo graus, das ações em que se discute, como neste caso, a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. Tema 1069, vinculado aos julgamentos dos Recursos Especiais nº 1870834/SP e 1872321/SP. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055894-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Plano de saúde — Procedimento cirúrgico pós-bariátrico — Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC — Inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo — Relatórios médicos que não justificam a urgência das cirurgias pleiteadas — Decisão mantida — NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010270-83.2022.8.26.0000; Relator

(a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA – PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PÓS BARIÁTRICA EM CARÁTER LIMINAR – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023357-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

Não se pode prodigalizar a tutela antecipada e nem aqui se pode dizer estejam presentes, desde logo, os requisitos da probabilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tratando do impedimento a improdigalidade, ANDRADE MARQUES bem se exprime:

“A excepcionalidade de que se reveste **a antecipação da tutela exige do julgador equilíbrio e cautela, pois o devido processo legal não é compatível com a precipitação e a unilateralidade** (cf. “O JUIZ E A TUTELA ANTECIPADA”, de JOÃO BATISTA LOPES, in Caderno de Doutrina APAMAGIS, pág. 19). A presteza da jurisdição veio para atenuar a demora na solução dos

processos, mas não pode ser prodigalizada a ponto de ficar caracterizado o desrespeito a lei.

Neste sentido:

"Nada há de ilegal na determinação judicial de exame de pedido liminar - seja cautelar, seja de caráter satisfativo antecipado - para momento posterior à resposta, ouvido, portanto, também o demandado. A concessão de liminar inaudita altera parte é uma possibilidade, não uma imposição, e merece ser examinada à luz das alegações e provas desde logo exibidas ao juiz". (AI 684.886.00/5-1a Câm. - Rei. Des. RENATO SARTORELLI - J. 14.03.01).

A matéria é eminentemente fática, razão pela qual temerário seria a concessão de liminar *inaudita altera parte*, antes da formação do contraditório e oitiva da parte contrária.

Desta forma, ausentes os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória, ao menos neste estágio de tramitação do processo, melhor que se aguarde a citação da parte contrária para apresentação de resposta ao pedido, prestigiando-se, com isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa e, possibilitando ao Magistrado de origem, oportunidade de, aferindo a instrução probatória realizada, reavaliar o pedido de antecipação de tutela ora requerido.

Assim, a r. decisão recorrida deve ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, além dos aqui acrescidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator